



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 47/2018

SF/19859.950007-23

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destinação dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, na Casa de origem), modifica a redação do § 1º do art. 63 da Lei 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas, para estabelecer que os valores perdidos em favor da União e revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) deverão ser *preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos*.

Em sua justificação, o autor da proposição na Câmara dos Deputados, Deputado Marcos Montes, argumenta que escassez de clínicas e leitos no país praticamente inviabiliza o acolhimento de dependentes químicos. Defende, então, a criação de uma fonte de recursos para custear o tratamento e recuperação desses dependentes.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, o relatório do Senador Otto Alencar é no sentido de aprovar o PLC com uma emenda, para que os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei Antidrogas, uma vez decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) – e não ao FUNAD – devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.



SF/19859.95007-23

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal. Não observamos no projeto vício de constitucional, nem óbice de natureza regimental.

Passando ao exame do mérito, registro que o art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, regula a aplicação dos recursos do FUNAD, contemplando a destinação **não apenas** para o tratamento e recuperação dos usuários de drogas (inciso IV), mas também para uma série de atividades igualmente relevantes e imprescindíveis para o combate às drogas no país:

“Art. 5º Os recursos do FUNAD serão destinados:

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos



SF/19859.950007-23

na Lei no 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.”

Então, a aprovação da matéria, inviabilizaria de plano os demais programas e atividades descritos nos no *caput* do dispositivo acima transcrito.

A título de exemplo, em 2018, foram arrecadados com a receita prevista à título de valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei Antidrogas o total de R\$ 29 milhões, montante que corresponde a 64% dos recursos direcionados para o Fundo. Sendo esses R\$ 29 milhões valor de suma importância para que o FUNAD implemente as políticas públicas para as quais foi criado.

A política de combate às drogas não pode se restringir à repressão do tráfico e ao tratamento do usuário, sendo imprescindível – e até mais eficaz – investir na prevenção ao uso de drogas, de que se ocupam notadamente os programas descritos nos incisos I a III do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986.

Diante disso, a aplicação preferencial no tratamento dos usuários apresentada no PLC não se coaduna com a política de combate às drogas aplicada no Brasil.

No mais, a emenda apresentada pelo excelentíssimo Relator acaba por inviabilizar o FUNAD, ao prever que a parte mais significativa da sua fonte de recursos (64%) seja deslocada para o FNS, o qual não se destina às medidas de combate às drogas, razão pela qual restam desprezados – da mesma forma – os programas voltados à prevenção ao uso de drogas. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), não tem por pressuposto o financiamento de modo amplo e irrestrito de medidas de combate às drogas, que, consoante a Política brasileira de Drogas, não podem ser combatidas apenas com o foco na saúde pública, senão na gama de interações já previstas na lei de criação do FUNAD.

Além disso, acrescentamos o fato de que o direcionamento de valores de um fundo temático a outro, como previsto na alteração proposta, conflitaria com o regramento geral dos fundos no ordenamento pátrio. Com


SF/19859.950007-23

efeito, o art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, afirma que **as receitas dos fundos são vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços**. Assim, quando é criado um fundo antidrogas, pressupõe-se que sua utilização será adstrita a iniciativas desse setor, não podendo haver a transferência para um outro fundo, no caso, o de saúde.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) determina, no parágrafo único de seu art. 8º, que “*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*”. Assim, haveria um conflito dessa disposição com os princípios gerais que norteiam o tratamento dos fundos no direito financeiro, razão pela qual opinamos pela injuridicidade da presente proposta, a partir da proposta de emenda apresentada pelo eminentíssimo relator.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2018.

Sala da Comissão, em de 2019.

Senador Major Olimpio